



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025214-23.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALLAN DELFINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36567

COMARCA: Sorocaba — 5ª Vara Cível

APTE. : Allan Delfino (justiça gratuita)

APDO. : Belagícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA POR DEFEITOS NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução opostos pelo embargante sob a alegação de defeito na representação processual da empresa exequente, presença de defeitos na digitalização dos cheques executados, prescrição das cártulas, falta de liquidez e certeza dos títulos, além de desacordo comercial quanto à qualidade dos produtos adquiridos. Sentença que julgou improcedentes os embargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os cheques emitidos pelo embargante carecem de liquidez e exigibilidade em razão de supostos defeitos nos produtos adquiridos

III. Razões de Decidir

3. A execução fundamenta-se em cheques emitidos pelo embargante e devolvidos por insuficiência de fundos. A emissão das cártulas não foi contestada pelo devedor.

4. Inocorrência de prescrição, porquanto que a ação de execução foi promovida dentro do prazo de seis meses, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 7357/85.

5. O embargante alegou que os cheques foram emitidos para pagamento de produtos defeituosos, sem, no entanto, apresentar provas robustas sobre a existência de vícios redibitórios ou nexo de causalidade entre os produtos adquiridos e os prejuízos alegados.

6. Ademais, os cheques não foram sustados por

desacordo comercial, mas devolvidos por insuficiência de fundos.

7. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

8. Fixação de honorários recursais.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "O cheque, como título de crédito dotado de autonomia e abstração, não pode ser desconstituído por alegação de vícios nos produtos adquiridos sem prova robusta do nexo de causalidade e do efetivo desacordo comercial."

Legislação Citada: CPC/15, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada: Precedente da Câmara.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 565/571 complementada pelas fls. 596, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Karina Jemengovac Perez, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante. Recorre o embargante e busca a reforma do assim decidido. Autos regularmente processados e respondido às fls. 617/629.

É o relatório.

Cuidam-se de embargos à execução opostos por Allan Delfino em face de Belagrícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.

A inicial é sucinta: aponta defeito na representação processual ao argumento de que o Sr. Alberto Luis de Souza Araújo não teria poderes para assinar em nome da empresa embargada e exequente.

Em emenda da inicial, invocou defeito na digitalização dos cheques que ampara a pretensão executória e avança no mérito das cartulas, estando prescritas. Acena falta de liquidez e certeza dos títulos por desacordo comercial.

Que tais cheques foram emitidos para pagamentos de produtos agrícolas que não foram entregues.

Requer o decreto de procedência dos embargos à execução.

Embargos recebidos sem suspensão da execução (fl. 198).

Impugnação da embargada, de fls. 201/226, refutando todo o alegado na exordial, postulando pela improcedência dos embargos.

Réplica de fls. 356/362.

Despacho saneador afastando as preliminares (fl. 399).

Intimadas as partes a especificarem as provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 402/403), ao passo que a embargante pugnou pela produção de prova oral (fls. 404/405).

Em despacho de fls. 411/414 foi afastada a tese de relação de consumo, deferindo-se a prova oral, designando-se de audiência de instrução.

Foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas três testemunhas arroladas pela embargante e uma pela embargada. Foi deprecada, ainda, a oitiva de outra testemunha arrolada pela embargante (fls. 508/513 e 533).

Após, foi exarada r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mantida em decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Recorre o embargante e devedor.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento, contudo.

De início, insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC a respeito das fundamentações judiciais.

Vem à baila o entendimento do STJ sobre as fundamentações judiciais. Transcreva-se, pois:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV do CPC/15. Assim, mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1º Seção. EDcl no MS 21.315-df, Rewl. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 08/06/2016 (Info 585)

Não há confundir-se concisão com falta de fundamentação.

E ainda:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas

coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).

Nada a examinar acerca das preliminares levantadas na inicial, porquanto que exaustivamente debatidas em despacho saneador, de fl. 399, ausente recurso oportuno pela parte interessada.

Referida decisão discorreu sobre a citação, prescrição e vício de representação, confira-se, por oportuno:

“Vistos.

A ação de execução tem por objeto cheques emitidos pelo ora embargante em 12 de maio de 2014. A ação foi distribuída em 08 de agosto de 2014, portanto, dentro do prazo prescricional.

A citação apenas se efetivou em 14 de junho de 2014 (fls. 106 dos autos principais), no entanto, verifica-se que várias diligências foram efetuadas até que o executado fosse localizado para a citação pessoal, de modo que não houve negligência pelo exequente na citação. Assim, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, de modo que não há que se falar em prescrição.

A alegação de vício de representação deve ser afastada.

Assim é que Alberto Luis de Souza Araujo era administrador da empresa executada, conforme se verifica dos atos constitutivos apresentados na inicial da ação de execução, de modo que tinha poderes para representar a empresa.

A ora embargada impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao embargante, no entanto, não apresentou qualquer prova a justificar a revogação do benefício, de modo que indefiro a impugnação.

Desse modo, rejeito as preliminares.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como se há real interesse na designação de uma audiência de tentativa de conciliação.

(...)” (g.n.)

Embora ausente interposição de recurso oportuno pelo embargante, é assente que a prescrição é matéria de ordem pública cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Analise-se os títulos copiados às fls.37/40:

Todas as 06 (seis) cartulas foram emitidas em 12/05/2014 com data de pagamento em 30/05/2014.

Lembre-se que o cheque constitui ordem de pagamento à vista e deve ser apresentado ao banco sacado pelo portador no prazo de 30 (trinta) dias na mesma praça e de 60 (sessenta) dias se em outra praça, nos termos do que dispõe o art. 33 da Lei 7.357/85.

Não havendo pagamento do cheque, o portador pode promover a execução no prazo de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme disposto nos arts. 47 e 59 da lei citada.

Concluindo o raciocínio que, *eventualmente* ocorrida a prescrição, prevista no art. 59 da mesma Lei, poderá, o portador, buscar a satisfação de seu crédito na via judicial, através da ação de enriquecimento (art. 61 da Lei 7.357) ou da ação monitória.

E no presente caso, considerando a emissão das seis cópias (todas com as mesmas datas do prazo final para a apresentação foi o dia 30/05/2014) e o prazo para a execução, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 7357/85, é de 06 (seis) meses, o qual se findou em 30/11/2014.

A ação de execução foi promovida em 08/08/2014 (fl. 06), dentro do prazo de 06 (seis) meses.

Ausente a alegada prescrição.

Em amparo, confirmam-se precedentes desta C. Câmara;

Apelação cível. "Execução por quantia certa contra devedor solvente" (sic). Sentença de extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Descabimento. Cheque. Prescrição semestral, a contar do fim do prazo de apresentação da cópia. Artigos 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985. Caso concreto. Execução suspensa por 1 ano, com o arquivamento dos autos. Prazo utilizado por aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Transcurso do prazo de 6 meses, após a suspensão de 1 ano do andamento do processo. Prescrição intercorrente caracterizada. Inaplicável ao caso a regra de transição prevista no artigo 1.056 do CPC/2015, porque referida suspensão não estava em curso na data da entrada em vigência do atual Código de Processo Civil, 18/03/2016. Exequente intimado previamente para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prescindível sua intimação pessoal, bastando que seu advogado seja intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico. Atendidas todas as formalidades necessárias para o reconhecimento de mencionada prescrição. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001991-21.2002.8.26.0655; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Ação de execução de título extrajudicial embasada em três cheques - Aplicação do prazo prescricional seis meses (art. 59 da Lei nº 7.357/85) - Exequente que abandonou o processo por mais de quinze anos - Recorrente que não apresentou circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional - Aplicação das teses firmadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC - Desnecessária

prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito - Sentença que reconheceu a existência da prescrição mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001049-86.2007.8.26.0566; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Apelação. Ação executiva fundada em cheque. Sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução de título executivo com fundamento na prescrição, além de impor ao exequente o pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso da parte exequente 1. Prescrição. Ocorrência. Elementos dos autos corroboram a alegação do executado de que o cheque foi emitido em 07/12/2020, tendo a ação executiva sido ajuizada somente em 05/07/2022, após o prazo prescricional de 06 (seis) meses. 2. Litigância de má-fé. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos. Houve evidente adulteração na cártula apresentada pelo exequente, mediante a inserção do numeral "22" na data de emissão, alterando o ano de 2020 para 2022. 3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035761-30.2022.8.26.0576; Relator (a): Elói Estevão Tróly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)" (g.n.)

Preliminares refutadas.

No mérito, os 06 (seis) cheques em discussão encontram-se elencados à fl. 07 e reproduzidos às fls. 37/40 constando como emitente o apelante, Sr. Allan Delfino. Devolução das cártulas pelo motivo 11 (falta de fundos).

A emissão dos cheques pelo recorrente é ponto incontroverso.

Alega o apelante que esses títulos foram emitidos para pagamento de mercadorias de produtos Opera e Portero (fungicidas) e que apresentavam vícios ocultos e redibitórios.

Que a sua conta bancária estava sem fundo em razão de prejuízos financeiros que sofreu.

Assevera que não deve pagar por produtos ineficientes.

Faz alusão à prova testemunhal no sentido de que a lavoura foi "arrasada pela ferrugem asiática".

Ocorre que de valia alguma a discussão sobre a teoria da exceção do contrato não cumprido.

Isso porque tal título de crédito é ordem de pagamento à vista dotado de literalidade, abstração, certeza, exigibilidade e liquidez, de tal forma que a sua emissão não está vinculada ao negócio que o embasou, vale dizer, tem natureza autônoma, independente e abstrata.

Bem frisou a i. magistrada sentenciante que: *“ao devedor que alega o negócio subjacente não teria sido adimplido pelo portador incumbe constituir prova eficaz do fato. Nada há nos autos, porém, nesse sentido. Com efeito, os cheques não foram sustados por desacordo comercial, mas sim devolvidos por insuficiência de fundos (motivos 11 e 12), o que induz à conclusão de que a obrigação contratada foi cumprida pelo beneficiário (tomador).*

A propósito, não soa crível a tese do embargante de que os produtos adquiridos não foram entregues em sua totalidade, pois, não há nenhum documento que comprove qualquer insurgência acerca da suposta falta dos produtos.

Ora, se de fato, houvesse qualquer desacerto comercial entre as partes, por óbvio, o embargante teria sustado os cheques.” (fl. 568).

Meras alegações.

A respeito dos vícios ocultos nos produtos agrícolas, a prova testemunhal (fielmente reproduzida em r. sentença) não foi conclusiva a ponto de imputar com segurança os propalados defeitos nessas mercadorias.

Não restou demonstrado o nexo de causalidade, de forma robusta e determinante, entre a mercadoria utilizada com a perda da safra e prejuízos.

Nesse viés, a r. sentença observou que: *“a venda dos fungicidas não estavam proibidas ou com recomendações suspensas. Conforme se verifica, os produtos foram vendidos ao embargante no ano de 2014, consoante notas fiscais de fls. 124/132, no entanto, apenas em junho de 2017 foi suspensa a recomendação da Opera para controle de ferrugem asiática (fls. 133/134). Igual entendimento se aplica ao fungicida Portero, o qual possui liberação, sendo que o documento de fls. 135 indica apenas*

algumas restrições pontuais no Estado do Paraná. Logo, os fungicidas estavam aptos à comercialização.”

A causa subjacente restou demonstrada (relação comercial), mas o desacordo não restou comprovado, de modo que a obrigação estampada nos títulos ainda persiste.

Se isso não bastasse, a posse da cártula em mãos da apelada demonstra sua legitimidade para a cobrança e o não pagamento dos valores lançados no título.

Assim, cabia ao recorrente a comprovação efetiva da quitação, o que não restou demonstrado nos autos.

Muito pelo contrário, o devedor não nega a inadimplência, mas imputa à credora vícios ocultos nas mercadorias como justificativa de não realizar os pagamentos.

Resta certo que as obrigações representadas através dos cheques descritos às fls. 07 dos autos são devidas pelo executado e embargante, ora apelante.

Era e é mesmo caso de improcedência dos embargos à execução.

Em reforço, em casos similares:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheque. Embargante que, genericamente, alega ausência de prova da relação comercial subjacente. Cheque que é título de crédito não causal, revestido com as características da literalidade, autonomia e abstração. Embargante que não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1105701-60.2019.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2020; Data de Registro: 14/06/2020)

Dizer mais é desnecessário, recurso não provido.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Dispõe a novel legislação processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento..”

O C. STF e o E. STJ já pacificaram:

“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1604570 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0312384-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), 2ª Turma, j. em 24/08/2020, DJe 02/09/2020”

Com o não provimento do recurso, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor da causa favor do patrono da apelada.

Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator